



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.875 - RS (2014/0073217-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOSE PIAZZETA  
**AGRAVANTE** : IVO LUIZ PIAZZETA  
**AGRAVANTE** : NORMA SANTINA FAVARETTO PIAZZETA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)  
JEFERSON MARIN  
**AGRAVADO** : RUBINO PAULO MORAS  
**AGRAVADO** : AMABILE SOLIGO MORAS  
**ADVOGADO** : MAURO ANTÔNIO ALDROVANDI E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame do conteúdo probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foi provada a posse dos recorrentes, tampouco o esbulho que alegam ter sofrido. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.875 - RS (2014/0073217-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOSE PIAZZETA  
**AGRAVANTE** : IVO LUIZ PIAZZETA  
**AGRAVANTE** : NORMA SANTINA FAVARETTO PIAZZETA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)  
JEFERSON MARIN  
**AGRAVADO** : RUBINO PAULO MORAS  
**AGRAVADO** : AMABILE SOLIGO MORAS  
**ADVOGADO** : MAURO ANTÔNIO ALDROVANDI E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 485/489) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam o seguinte (e-STJ fl. 487):

"9. Verifica-se, dessa forma, que comprovados os requisitos necessários à reintegração de posse, nos termos do art. 927, do CPC, o que justifica a reforma da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau."

Ao final, pleiteiam o provimento do regimental.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.875 - RS (2014/0073217-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOSE PIAZZETA  
**AGRAVANTE** : IVO LUIZ PIAZZETA  
**AGRAVANTE** : NORMA SANTINA FAVARETTO PIAZZETA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)  
JEFERSON MARIN  
**AGRAVADO** : RUBINO PAULO MORAS  
**AGRAVADO** : AMABILE SOLIGO MORAS  
**ADVOGADO** : MAURO ANTÔNIO ALDROVANDI E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame do conteúdo probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foi provada a posse dos recorrentes, tampouco o esbulho que alegam ter sofrido. Alterar tal conclusão demandaria nova análise da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.875 - RS (2014/0073217-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOSE PIAZZETA  
**AGRAVANTE** : IVO LUIZ PIAZZETA  
**AGRAVANTE** : NORMA SANTINA FAVARETTO PIAZZETA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)  
JEFERSON MARIN  
**AGRAVADO** : RUBINO PAULO MORAS  
**AGRAVADO** : AMABILE SOLIGO MORAS  
**ADVOGADO** : MAURO ANTÔNIO ALDROVANDI E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 481/482):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 450/457). No agravo (e-STJ fls. 461/466), os recorrentes alegam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso.

O acórdão proferido pelo TJRS está assim ementado (e-STJ fl. 411):

'APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Mostra-se inviável o pedido de acolhimento da pretensão reintegratória, porquanto a prova trazida aos autos sequer logrou demonstrar a efetiva ocorrência de esbulho, visto que tudo indica a existência até mesmo de uma composses entre os litigantes. Ademais, equivocadamente que figure no pólo ativo de demanda possessória quem jamais teve posse sobre a área em discussão. Origem dos danos não comprovada. Precedente da Corte. Manutenção da sentença que se impõe.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.'

Os embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou a apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 432/437).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 441/445), fundado no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes sustentaram descumprimento do art. 927 do CPC, alegando terem preenchido os requisitos para a reintegração na posse.

Os recorridos não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 471).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

O recurso especial, no entanto, não deve ser conhecido, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A Corte estadual assinalou o seguinte ao julgar a apelação (e-STJ fl. 413):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Aclarada a situação fática, impositiva a manutenção da sentença que entendeu pelo juízo de improcedência da lide, pois tal como referido pela magistrada *a quo*, a prova carreada aos autos sequer caracteriza a efetiva posse, bem como a ocorrência de eventual esbulho.'

O Tribunal de origem, por meio da apreciação do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que a posse dos recorrentes e o esbulho dos recorridos não foram demonstrados.

Em tal circunstância, não há como modificar os fundamentos do acórdão impugnado nesta instância especial, por causa do obstáculo sumular mencionado. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

As instâncias ordinárias – soberanas na apreciação das provas – concluíram que os recorrentes não conseguiram demonstrar o quanto alegaram.

Não se pode modificar tal conclusão pela via especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARACTERIZAÇÃO DE ESBULHO. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 676.768/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE AQUEDUTO. ESBULHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 429.799/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014.)

Assim, não prosperam as alegações dos agravantes, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0073217-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 494.875 / RS**

Números Origem: 00238913020108210005 00511000023890 01429480420138217000  
03788815420138217000 11000023890 1429480420138217000 238913020108210005  
3788815420138217000 4899569820138217000 511000023890 70047035449  
70054183215 70056542541 70057653297 70058635285

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE PIAZZETA  
AGRAVANTE : IVO LUIZ PIAZZETA  
AGRAVANTE : NORMA SANTINA FAVARETTO PIAZZETA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)  
JEFERSON MARIN  
AGRAVADO : RUBINO PAULO MORAS  
AGRAVADO : AMABILE SOLIGO MORAS  
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO ALDROVANDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE PIAZZETA  
AGRAVANTE : IVO LUIZ PIAZZETA  
AGRAVANTE : NORMA SANTINA FAVARETTO PIAZZETA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)  
JEFERSON MARIN  
AGRAVADO : RUBINO PAULO MORAS  
AGRAVADO : AMABILE SOLIGO MORAS  
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO ALDROVANDI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.